

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE SELEÇÃO DE EFPC 01/2022

A Comissão Especial para Seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar por meio das atribuições que lhe conferem vem por meio desta realizar resposta à impugnação ao Edital de Seleção de EFPC 01/2022, que segue:

I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta pela Entidade Fechada de Previdência Complementar **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – CAPESESP**, inscrita sob o CNPJ/MF nº 30.036.685/0001-97, com sede na Av. Marechal Câmara, nº 160, 6º e 7º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.020-080, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 14.133/2021.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS

A impugnante inconformada com os termos do Edital de Seleção de EFPC 01/2022, apresentou impugnação ao Anexo I, Item 3, Fator B, I e II, por meio do endereço eletrônico exposto no supracitado edital, no dia 16/05/2022.

Desta forma, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 108/2001, da Lei Complementar nº 109/2001, da Lei Municipal nº 5.672, de 07 de dezembro de 2021, e em observância à Nota Técnica da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON nº 01/2021 e ao Guia da Previdência Complementar que foi coordenado pela Subsecretaria do Regime Previdência Complementar – SURPC, a impugnante alega que:

a) O subitem supracitado privilegia a proposta menos vantajosa aos interesses da Administração, baseada nos termos das leis nº 8.666/93 e 14.133/21.

b) Além disso, a impugnante discorda dos critérios de pontuação expostos naquele subitem, alegando também que estão em desacordo ao princípio da economicidade, previsto pelo Art. 18 da Lei Complementar nº 5.672/2021, do Município de Teresina.

Por fim, a impugnação solicita à Comissão que:

a) Haja suspensão do Edital nº 001/2002 até a decisão final da presente impugnação;

b) Que se exclua o critério de pontuação estabelecido pelo Anexo I, Item 3, Fator B, I e II, estabelecendo pontuação contrária à atualmente prevista no edital.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Apesar do edital não prever prazo específico para impugnação, passa a Comissão analisar a solicitação.

O presente edital foi elaborado seguindo as orientações do Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos.

A Secretaria da Previdência põe à disposição dos Entes Federativos uma ferramenta para auxiliar a implantação do Regime de Previdência Complementar do Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos. Esse Guia é oriundo, principalmente, dos resultados dos trabalhos da Comissão Multisetorial, criada por intermédio da Portaria nº 11/2020, publicada em 22 de dezembro de 2020, pela Associação de Membros dos Tribunais de Contas – ATRICON, encarregada de elaborar Nota Técnica com orientações sobre a forma de contratação de entidade de previdência complementar.

A impugnação pretende que o Município de Teresina aplique as regras das leis nº 8.666/93 e 14.133/21 em contrariedade ao que orienta a ATRICON. A Nota Técnica Nº 01/2021 da ATRICON afirma que o objeto não se enquadra na lei de licitação, ou seja, não se aplica as leis nº 8.666/93 e 14.133/21.

Além disso, é importante analisar o item seguinte da referida Nota Técnica:

“68. O objeto contratado não se enquadra na Lei de Licitações, mas guarda proximidade com a forma de contratação direta por inexigibilidade. Neste caso, as Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001, de fato, terão o condão de nortear a contratação, não havendo que se falar em processo licitatório, mas sim em processo de seleção, alicerçado nos princípios constitucionais de uma contratação pública, cujo

resultado seja a escolha de entidade que demonstre conhecimento e capacidades para a gestão dos passivos e ativos do regime de previdência complementar.”

Ou seja, vale ressaltar que a exigência existente para este tipo de relação jurídica seria o fato do Edital de Seleção de EFPC estar em conformidade com as Leis Complementares Nº 108 e 109 de 2001, fato que se encontra em conformidade.

Além disso, cabe destacar que não se trata de um processo licitatório, mas sim de um processo de seleção que pode possuir características semelhantes aos processos de licitação.

A impugnação deseja modificar critérios do edital de seleção para priorizar entidades com descontos maiores de custeio administrativo em caso de resgate.

O Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 109/2001 prevê resgates, descontados o custeio administrativo. Vejamos:

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e

IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

O presente edital busca selecionar a Entidade Fechada de Previdência Complementar –EFPC que melhor se adeque aos interesses da Administração Pública e aos interesses dos Servidores e em razão disto, existem vários outros critérios que são considerados como taxa de carregamento, taxa de administração, experiência, governança e a rentabilidade alcançada nos últimos anos.

Os critérios de pontuação do Anexo I, Item 3, Fator B, I e II, são critérios que não devem ser analisados de forma individualizada, assim como o critério em si, ao contrário da afirmação da impugnação, privilegia os interesses da Administração Pública e de seus servidores.

IV. DA DECISÃO

Pelo que fora exposto, após análise do mérito vem julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na impugnação Entidade Fechada de Previdência Complementar –EFPC CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – CAPESESP, nos termos da legislação pertinente.

Teresina, 17 de maio de 2022.



RICARDO COELHO PEREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL